

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO AMIANTO NO BRASIL: OS RECENTES AVANÇOS NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL**

### **THE LEGAL REGULATION OF ASBESTOS IN BRAZIL: RECENT ADVANCES IN JURISPRUDENCE**

**Felipe Franz Wienke  
Gabriela de Moraes Kyrillos**

#### **Resumo**

O presente texto teve como objetivo central abordar qual tem sido o posicionamento do judiciário brasileiro no que diz respeito à exploração e comercialização do amianto crisotila no país. Desenvolveu-se por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de casos emblemáticos recentemente decididos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Justiça do Trabalho. Foi possível constatar que tem se firmado o consenso científico e institucional acerca dos malefícios de todos os tipos de amianto, tanto para a saúde humana quanto para o meio ambiente, algo que veio a ser acolhido nas decisões judiciais analisadas ao longo da presente pesquisa.

**Palavras-chave:** Regulamentação jurídico do amianto, Supremo tribunal federal, Justiça do trabalho, Meio ambiente, Direito do(a) trabalhador(a)

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present text had as main objective to address what has been the position of the Brazilian judiciary regarding the exploration and commercialization of chrysotile asbestos in the country. It was developed through a bibliographical and jurisprudential research of emblematic cases recently decided by the Federal Supreme Court and the Labor Court. It was possible to verify that the scientific and institutional consensus on the harms of all types of asbestos has been established, both for human health and for the environment, something that came to be accepted in the judicial decisions analyzed throughout the present research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Asbestos legal regulation, Federal court of justice, Work justice, Environment, Worker's right

## INTRODUÇÃO

De acordo com a definição apresentada pela Organização Internacional do Trabalho, amianto ou asbesto é o nome comercial dado a uma “[...] forma fibrosa dos silicatos minerais que pertencem às rochas metamórficas do grupo das serpentinas [...]” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1986, art 2º). Essa fibra natural foi historicamente utilizada de muitas formas e no passado recente esteve presente em diversos produtos da construção civil. Há variações significativas de amiantos ou asbestos dentre as quais o crisotila (também denominado como amianto branco) é considerado o menos agressivo e tóxico para a saúde humana e ambiental, em particular, quando em comparação com o do tipo anfibólio.

Nas últimas décadas, um grande número de pesquisas têm confirmado que o amianto crisotila apresenta diversos riscos à saúde humana e ambiental, principalmente, quando da aspiração do pó da fibra, algo relativamente comum durante a extração, manipulação e comercialização de produtos que contém amianto em sua composição. Por essa razão, dezenas de países já proibiram a exploração e comercialização de todos os tipos de amianto, dentre os quais a França em 1997 e toda a União Européia em 2005.

Apesar disso, a legislação federal brasileira (Lei nº 9.055/1995) permitia a comercialização do amianto do tipo crisotila. Alguns Estados, cautelosos com os riscos decorrentes do produto, passaram a apresentar leis mais restritivas do que a regulamentação federal. Tais fatos geraram a discussão acerca da inconstitucionalidade, tanto das leis estaduais, como da própria lei federal.

Diante da autorização trazida pela lei federal 9.055/1995, diversas empresas nacionais e internacionais têm desenvolvido atividades de exploração do amianto no país. Uma dessas empresas é a ETERNIT, que atua na área de construção civil no Brasil desde 1941. Ela é fruto de uma parceria entre a ETERNIT suíça e belga, a qual fez surgir, em 1940, a Eternit Brasil Cimento Amianto S.A. (de agora em diante, nesse texto, referida apenas como ETERNIT). O amianto é, portanto, um elemento fundamental para a empresa. É em razão de denúncias relativas a sua atuação em Guadalupe, Zona Norte do Rio, desde 1984, que surge em 2013 a Ação Civil Pública (de número 0011104-96.2014.5.01.0049) impetrada pelo Ministério Público do Trabalho contra a ETERNIT.

O presente artigo tem por objetivo averiguar o enfrentamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) em face da judicialização da problemática envolvendo a extração, industrialização e comercialização do

amianto no Brasil. Como hipótese, sugere-se que o Poder Judiciário brasileiro tem incorporado a preocupação ambiental e de saúde pública, as quais se sobrepõem com as teses defendidas pelos setores produtivos, notadamente no que se refere à liberdade econômica e à livre iniciativa.

Para tanto, propõe-se um artigo organizado em três capítulos: (1) inicialmente busca-se analisar a regulamentação jurídica acerca da exploração, produção e comercialização do amianto. Posteriormente, propõe-se (2) uma análise acerca do enfrentamento dado pelo Supremo tribunal Federal sobre o tema, incluindo o recente entendimento consolidado pela Corte (em agosto de 2018). Finalmente, (3) propõe-se a análise da discussão no âmbito da Justiça do Trabalho, averiguando o julgamento da Ação Civil Pública nº 0011104-96.2014.5.01.0049, ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa ETERNIT.

## **1. CONTEXTO JURÍDICO ACERCA DA EXPLORAÇÃO DO AMIANTO**

Conforme dito inicialmente, o amianto é uma fibra natural bastante utilizada no campo da construção civil. Isso ocorre em razão da sua grande capacidade de flexibilidade e resistência, sendo utilizado tradicionalmente na elaboração de produtos como telhas, caixas d'água e tubulações de distribuição de água portátil.

Em termos normativos, um dos documentos mais relevantes no cenário internacional é a Convenção nº 162 de 1986 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1990. O propósito de tal Convenção é “[...] prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1986, art 3º). Portanto, pode-se afirmar que a periculosidade do amianto para a saúde humana, em particular de trabalhadores(as), é um consenso internacional, no mínimo, desde 1986, e foi juridicamente reconhecida pelo Brasil em 1990.

A Convenção baseia seu texto em uma distinção fundamental entre os tipos de amianto e entende que o manuseio do asbesto branco demanda diversas medidas protetivas para evitar sérios danos à saúde humana e ambiental (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1986). Algumas dessas medidas é o limite de concentração de amianto no ambiente de trabalho e a necessidade de que as roupas que entram em contato com o amianto sejam adequadamente higienizadas.

Dessa forma, pode-se inferir que o posicionamento da OIT na década de 1980 sobre o amianto crisotila está em sintonia “[...] com a tese científica de que a variedade crisotila pode ser explorada de forma segura.” (NOVAES, 2015, p. 109). Apesar dessa distinção, a Convenção prevê que os Estados-parte devem se comprometer com a gradativa substituição do amianto crisotila por outro produto mais seguro para a saúde e o meio ambiente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1986).

Há que se considerar, conforme apresentado na pesquisa de René Mendes (2001, p. 21), a existência de “[...] evidências sobre a forte influência de *lobbies* de países produtores e exportadores de asbesto-crisotila, liderados pelo Canadá e apoiados pelo Brasil, no longo processo de elaboração interna e discussão dos textos da Convenção [...]”. Por essa razão, a lei federal nº 9.055/1995, fortemente pautada pela Convenção nº 162 da OIT, possui sérias limitações quando se trata da proteção à saúde e ao meio ambiente.

O artigo 1º da Lei nº 9.055/1995 estabelece a proibição da “[...] extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios [...]” (BRASIL, 1995). Por outro lado, permite a exploração e comercialização do amianto crisotila (ou asbesto branco) criando, para isso, regras de segurança que devem ser atendidas pelas empresas.

Uma dessas regras de segurança está prevista no artigo 7º e estabelece que em todos os locais de trabalho em que haja exposição ao amianto “[...] deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.” (BRASIL, 1995). Em 1991 o Brasil estabeleceu, por meio de norma reguladora que o limite de tolerância para as fibras de amianto branco seria de 2,0 f/cm<sup>3</sup>.

É possível considerar que a Convenção nº 162 de 1986 da OIT é utilizada no momento de elaboração da lei brasileira como “[...] escudo e paradigma para um posicionamento político e técnico que, na esteira de uma suposta proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, preservasse o espaço da *crisotila* no Brasil.” (MENDES, 2001, p. 21). Dessa forma, a determinação prevista de que se deveriam buscar alternativas ao amianto crisotila não surtiu efeitos significativos dentro do sistema normativo brasileiro que continuou, nas últimas décadas, autorizando a exploração e comercialização do amianto crisotila.

[...] o conjunto de medidas legais direcionadas ao manejo da questão do asbesto (amianto) no Brasil, apesar de estas terem sido adotadas há pouco tempo – na década de 90 –, já estava superado, de certa forma, posto que teve instrumentos internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) concebidos no início da década de 80 como paradigma, os quais, por sua vez, também nasceram antigos e enviesados na sua forma de lidar com questões da complexidade do asbesto (amianto) [...] (MENDES, 2001, p. 20)

Sendo assim, a Lei 9.055/1995 ainda é a legislação federal que regulamenta a exploração do amianto no Brasil, apesar das diversas transformações em torno do entendimento científico e mesmo estatal sobre seus malefícios à saúde. Vale citar como exemplo dessas mudanças, o Parecer da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos do Ministério da Saúde no qual se estabeleceu que:

Entre as principais doenças relacionadas ao amianto, temos a Asbestose, doença causada pela deposição de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, provocando uma reação inflamatória, seguida de fibrose e, por conseguinte, sua rigidez, reduzindo a capacidade de realizar a troca gasosa, promovendo a perda da elasticidade pulmonar e da capacidade respiratória com sérias limitações ao fluxo aéreo e incapacidade para o trabalho. Nas fases mais avançadas da doença esta incapacidade pode se estender até para a realização de tarefas mais simples e vitais para a sobrevivência humana. A asbestose pode estar associada ao câncer de pulmão. [...] Câncer de faringe, laringe, esôfago, colo-retal, pulmão, do trato digestivo e de ovário também estão relacionados à exposição ao amianto. [...] Além das doenças descritas, o amianto pode causar espessamento na pleura e diafragma, derrames pleurais, placas pleurais e severos distúrbios respiratórios. [...] Outra forma de manifestação é o desenvolvimento de mesotelioma, uma forma rara de tumor maligno, mais comumente atingindo a pleura, membrana serosa que reveste o pulmão, mas também incidindo sobre o peritônio, pericárdio e a túnica vaginal e bolsa escrotal. Em relação ao mesotelioma maligno, o amianto é o único agente causador cientificamente reconhecido, desde 1955. (BRASIL, 2010, p. 107)

De forma semelhante, o Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados que investigou as implicações do uso do amianto no Brasil concluiu “[...] que o Brasil deve adotar imediatamente medidas que efetivem o banimento do amianto, principalmente por razões de saúde pública.” (BRASIL, 2010, p. 625) e que “Não existe limite de tolerância seguro para o amianto” (BRASIL, 2010, p. 625). Em 2014, por meio da Portaria Interministerial nº 09, o Brasil incluiu em sua Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos todos os tipos de amianto.

É possível considerar, portanto, o surgimento de majoritário consenso científico e institucional sobre os prejuízos do amianto para a saúde e o meio ambiente no Brasil. Logo,

torna-se conveniente investigar como o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho passaram a enfrentar a problemática, o que é feito, respectivamente, nos capítulos vindouros.

## **2. A VEDAÇÃO DO USO DO AMIANTO PELOS ESTADOS MEMBROS: O TARDIO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 9.095/1995 E DA AUTONOMIA LEGISLATIVA ESTADUAL.**

A polêmica envolvendo a autorização conferida para a produção e comercialização do amianto (ainda que apenas do tipo crisotila) foi objeto de debate político no âmbito dos Estados. O Estado de São Paulo, no ano de 2001, promulgou a Lei nº 10.813, cujo teor proibiu (a partir de 1º de janeiro de 2005) a “importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação, no Estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma”(SÃO PAULO, 2001)<sup>1</sup>.

Diante das conseqüências econômicas causadas indiretamente ao Estado de Goiás, importante produtor para o mercado interno, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2656) com o objetivo de discutir a constitucionalidade da lei paulista. Na esteira da tese da inconstitucionalidade, a lei estadual teria invadido competência legislativa federal. As questões de mérito relacionadas ao risco de dano ambiental restaram em segundo plano. O STF, em maio de 2003, acolheu os argumentos lançados pelo Governador do Estado de Goiás (proponente da ADIN), declarando a inconstitucionalidade da lei estadual de São Paulo.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. [...]

---

<sup>1</sup> O Estado de Mato Grosso aprovou restrição semelhante no ano de 2001, através da Lei 2.210. Nos termos do artigo 1º da referida lei restou “vedada a fabricação, o ingresso, a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, no território do Estado de Mato Grosso do Sul” (MATO GROSSO DO SUL, 2001).

3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Consequência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria.
4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo.
5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão<sup>2</sup>. (BRASIL, 2003)

Pode-se afirmar que o STF conferiu um peso predominante aos aspectos formais do controle de constitucionalidade, deixando de considerar “qualquer referência ao princípio da precaução, de presença indispensável em discussões que envolvam suspeita de perigo” (BORGES; FERNANDES, 2014, p. 184).

O tema retornou à pauta jurídica com a promulgação de nova Lei pelo Estado de São Paulo. A Lei Estadual nº 12.684/2007, proibiu, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso “de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto” (art. 1º). Novamente, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3937). Ressalte-se que no julgamento da nova ADIN, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, o ministro relator Luiz Edson Fachin enfrentou a temática do risco causado à saúde humana pelo amianto, negando o pedido liminar em junho de 2008. Segundo o ministro Fachin, a regulamentação estadual teria invadido a competência da União somente se a lei federal tivesse, expressamente, vedado à promulgação de legislação dos Estados acerca do tema, o que efetivamente não se observou.

Em agosto de 2018 a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi definitivamente julgada improcedente. Incidentalmente também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei federal 9.055/1995, o qual autorizada a comercialização e uso da crisotila. Nos termos do voto do ministro Dias Tofoli,

No entanto, pelos fundamentos que serão expostos a seguir, entendo que o art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988, razão pela qual os estados passaram a ter competência

---

<sup>2</sup> Íntegra da decisão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266877>. Acesso em 01/09/2018.

legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova legislação federal, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da CF/88.

[...]

Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se naquela época na possibilidade do uso controlado dessa substância, hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador (BRASIL, 2017, p. 11-15)<sup>3</sup>.

Em suma, a alteração de entendimento do STF passa pelo reconhecimento de uma inconstitucionalidade material acerca da disposição que autorizava a fabricação e comercialização do amianto. A incorporação do constitucionalismo ambiental, fundamentado, sobretudo, pelo artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), concedeu uma nova interpretação sobre o problema enfrentado. Em que pese este entendimento tenha se consolidado, a exposição ao amianto ainda está presente no cotidiano de um número significativo de pessoas. Propõe-se, no capítulo seguinte, uma abordagem de como a Justiça do Trabalho enfrentou o problema, da perspectiva da saúde do trabalhador.

### **3. A APROPRIAÇÃO DA PERSPECTIVA AMBIENTAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DO CASO MPT/RJ VS ETERNIT**

No decorrer dos anos, diversos processos tramitaram com o intuito de responsabilizar empresas que expuseram trabalhadores(as) ao amianto. Toma-se como emblemático o processo de número 0011104-96.2014.5.01.0049, referente a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Procuradoria Regional do Trabalho/1ª Região em face da empresa ETERNIT.

Vale destacar, inicialmente, que a Ação Civil Pública é um instrumento jurisdicional instituído pela Lei nº. 7.347/1985, tendo como finalidade a reparação de danos, dentre outros, ao meio ambiente. Conforme a referida legislação, um dos entes legítimos para a propor é o Ministério Público, já que no Brasil tal órgão é responsável por fiscalizar e proteger as normas, os princípios e os interesses fundamentais da sociedade. Assim sendo, e considerando

---

<sup>3</sup> Integra do voto disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>. Acesso em 01/09/2018.

os documentos referentes ao processo disponíveis no site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, é possível realizar uma síntese do mesmo.

O processo teve início em março de 2013 com o propósito de responsabilizar a empresa ETERNIT por danos ambientais e humanos causados pela utilização do amianto na sua fábrica em Guadalupe, Zona Norte do Rio, desde 1984. A utilização do mineral na fabricação, principalmente de telhas e caixas d'água, acarretou, conforme entendimento do Ministério Público, doenças graves em vários ex-funcionários(as) da fábrica, tal qual a asbestose e o aparecimento de placas pleurais.

A sentença do TRT, de março de 2017, foi favorável às pretensões do Ministério Público, determinando cinco obrigações à ETERNIT, todas com previsão de multa em caso de não cumprimento adequado e dentro dos prazos estipulados. A primeira delas foi a (i) obrigatória substituição do amianto como matéria-prima, por uma alternativa segura, em um prazo de 18 meses. Em segundo lugar, (ii) estipulou que até que se realize a determinação anterior, seja respeitado o Acordo Nacional<sup>4</sup> do artigo 3º da Lei 9.055/95 que determinou como limite máximo 0,1 f/cm<sup>3</sup> de amianto nos locais de trabalho.

Em terceiro lugar (iii), que se amplie o acesso e a qualidade dos exames médicos de controle de antigos(as) e atuais funcionários(as) da fábrica do Rio de Janeiro, inserindo a obrigação de oferecer alguns exames específicos de grande relevância. Estabeleceu, outrossim, (iv) que cabe à ETERNIT custear as despesas com deslocamento e hospedagem de ex-funcionários(as) que residam longe dos locais onde estarão disponíveis os serviços médicos necessários. Finalmente (v), estabeleceu que a ETERNIT deve pagar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos.

Insatisfeita com essa decisão, ETERNIT recorreu. Em novembro de 2017 foi publicado o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – 7ª Turma, negando os pedidos do recurso ordinário da empresa e dando provimento parcial ao apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho. Nessa nova decisão, o Tribunal reduziu o prazo anteriormente fixado para substituição do amianto por outros produtos mais seguros, devendo a empresa se adequar em até 120 dias, contados a partir de 22 de novembro de 2017 (data de publicação do acórdão). Além disso, estabeleceu que, durante o prazo de 120 dias, se fosse detectada concentração da fibra acima da estabelecida na Lei 9.055/95, deveriam ser paralisadas as atividades em todos os setores em que fosse identificada a irregularidade, sem

---

<sup>4</sup> Trata-se do Acordo Nacional para Extração, Beneficiamento e Utilização Segura e Responsável do Amianto Crisotila 2013 a 2015, firmado por diversas organizações, dentre elas a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias – CNT e a Confederação Nacional da Indústria – CNI.

excluir a multa já anteriormente prevista de R\$50.000,00 para cada ocasião em que constatada a irregularidade. Por fim, o Tribunal também decidiu aumentar o valor da multa indenizatória para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por dano moral coletivo.

As justificativas para as determinações do TRT à ETERNIT são fundadas em distintos elementos que foram abordados ao longo do processo. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o Tribunal entendeu que a empresa sabia dos riscos aos quais estava expondo seus/suas funcionários(as), na medida em que ao iniciar na década de 1940 suas atividades no Rio de Janeiro, já existiam diversos estudos que demonstravam os danos que estavam relacionados à exposição ao amianto.

[...] a Ré **por décadas deixou de informar seus empregados sobre os riscos decorrentes da exposição do amianto**, embora destes tivesse plena ciência, especialmente pela sua correlação com as empresas estrangeiras de mesmo nome e pelos diversos países banindo o uso de tal mineral e pelas infinidades de estudos e normas internacionais sobre o tema, tendo sido omissa ainda por longos anos no fornecimento de máscaras até meados de 1980, bem como de que **a fábrica nessa época e por décadas continha muita poeira, que era descartada de forma incorreta, bem como que eram os próprios empregados sem proteção adequada que faziam a varrição**, as vezes inclusive levando materiais de amianto para casa, além de lavarem o uniforme por longos anos em sua residência, sem qualquer atitude impeditiva da Ré em relação ao fato desses empregados levarem tais materiais danosos para casa e sem qualquer atitude empresarial de reduzir os riscos com a lavagem do uniforme na própria empresa. (RIO DE JANEIRO, 2017, p. 16-17)

A poeira do amianto é extremamente nociva à saúde humana. Por essa razão, e tal qual apresentado inicialmente, na Convenção nº 162 da OIT estava previsto que os uniformes de trabalho e outros produtos que tivessem contato com o pó do amianto não poderiam ser higienizados fora dos locais de trabalho e, mesmo assim, seguindo instruções específicas de segurança.

O desconhecimento dos prejuízos à saúde por parte de funcionários(as) e o longo período de latência das doenças decorrentes da exposição ao amianto, faz com que até os dias atuais haja uma subrepresentação no número de casos de adoecimento ou morte em razão de contato com o amianto. Um dos principais exemplos disso são aqueles tidos como de “trabalhadores indiretos” (MONIZ; CASTRO; PERES, 2012, p. 328), ou seja, indivíduos (em sua maioria mulheres e crianças) que têm contato com o amianto mesmo sem serem funcionários(as) que lidam diretamente com essa fibra em sua atividade laboral.

Por essa razão é bastante relevante a pesquisa de María Fernanda González Gómez (2011) que destaca a importância da adoção de uma perspectiva de gênero quando se trata de analisar os danos ocasionados pela exploração do amianto. A autora denuncia, portanto, a invisibilização dos casos de problemas de saúde decorrentes do contato com amianto por aquelas que lavavam ou costuravam os uniformes, ou ainda, trabalhavam em atividades administrativas das fábricas e acabavam por também respirar a poeira do amianto sem, contudo, terem acesso a quaisquer instrumentos de proteção.

Na decisão em análise, o Tribunal considerou que mesmo a legislação nacional tendo permitido a exploração do amianto, deve-se aplicar ao caso concreto a teoria do risco na medida em que a empresa “expôs seus trabalhadores a inegável risco bem superior àqueles demais integrantes da sociedade civil.” (RIO DE JANEIRO, 2017 p. 15). Há que se considerar que a exposição ao amianto seja por motivo ocupacional ou ambiental “[...] parecem estar entrelaçadas ao processo de adoecimento humano, pois a própria classe trabalhadora e seus familiares geralmente residem próximo à mina e se expõem de múltiplas formas ao mineral” (MONIZ; CASTRO; PERES, 2012, p. 327). Reforça o Tribunal que o princípio ambiental da responsabilidade

[...] prevê da mesma forma que os danos causados ao meio ambiente, inclusive do trabalho, deve ser restaurados, independentemente de culpa, sendo mera consequência desses danos ambientais os danos pessoais causados aos seus atuais e antigos empregados, ou seja, à coletividade. (RIO DE JANEIRO, 2017, p. 15-16)

Dessa forma, a Justiça do Trabalho reforça nesse julgado em concreto, o entendimento de que no caso da exposição de trabalhadores(as) ao amianto, a teoria da responsabilidade objetiva é adequada.

Na forma do art. 927 do CC, todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O parágrafo único do referido artigo ainda elucida que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, inclusive nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Com efeito, tendo em vista todos os efeitos maléficis que o amianto causa à saúde daqueles que ficam expostos a ele, como já amplamente fundamentado em tópico precedente, não há dúvidas de que a teoria da responsabilidade objetiva se enquadra com perfeição à hipótese, já que aqueles ex-empregados e empregados atuais da Ré que atuam com exposição ao amianto ficam expostos a riscos que os demais membros da sociedade, em regra, não possuem. (RIO DE JANEIRO, 2017 p. 14)

Desse modo, torna-se notório o entendimento do TRT de que “A culpa é despicienda, por conta da aplicação da teoria do risco e do princípio ambiental da responsabilidade objetiva [...]” (RIO DE JANEIRO, 2017, p. 22).

Observa-se a partir dessa análise uma tendência do TRT em acolher as demandas em prol dos(as) trabalhadores(as), reconhecendo a importância de indenização e, mais que isso, da obrigatória substituição do amianto crisotila por outro material mais seguro à saúde e ao meio ambiente. Isso é particularmente relevante quando se considera os dados de uma pesquisa que analisou o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores (TRT, TST, TJ-SP, STJ e STF) de 1999 a 2009 e constatou que somente 35,3% das demandas foram favoráveis aos pedidos feitos por trabalhadores(as) (STELLA, 2010). Ou seja, até 2009, a maioria das decisões dos Tribunais Superiores no Brasil não responsabilizavam as empresas diante do adoecimento ou morte de trabalhadores(as) expostos ao amianto (STELLA, 2010).

Pertinente constatar as soluções dadas pelo direito comparado para o mesmo caso. No contexto francês, conferiu-se a possibilidade de indenização pela mera exposição das pessoas ao amianto, fato causador de uma angústia incessante acerca do risco de doenças profundas. Reconheceu-se, no contencioso das vítimas de amianto, uma nova forma de dano, o prejuízo específico de ansiedade, admitido em relação a "uma situação de preocupação permanente diante do risco do surgimento, a qualquer momento, de uma doença relacionada ao amianto" que obriga os empregados "a controles e exames de saúde regulares que reativam essa angústia?" (PIERRE, 2013, p. 117).

Trata-se de uma estratégia não enfrentada pela decisão brasileira aqui analisada, mas uma possibilidade de decisão que não poderia ser refutada absolutamente pelo ordenamento jurídico do país.

Percebe-se, assim, que a Justiça do Trabalho incorporou uma preocupação de direito ambiental e do direito à saúde, na mesma linha do controle de constitucionalidade realizado pelo STF e analisado no capítulo anterior.

## **CONCLUSÃO**

A problemática envolvendo a extração, produção e comercialização do amianto no Brasil não é recente. Este produto foi, durante décadas, a base de diversos setores da construção civil, estando presente, ainda hoje, em diversas residências, espaços públicos e mesmo nos encanamentos de distribuição de água potável. Em 1995, o direito brasileiro recebeu uma nova regulamentação relacionada ao amianto, vedando a utilização de diversos

tipos deste produto, mas mantendo a autorização específica para a crisotila (considerada menos agressiva para a saúde humana).

Diante da polêmica envolvendo os riscos trazidos pela crisotila, alguns Estados passaram a aprovar leis estaduais regulamentando de forma restritiva o processo produtivo desta espécie de amianto. Tal fato foi objeto de discussão acerca da constitucionalidade dos regramentos estaduais. O STF, em uma análise sobre uma lei do Estado de São Paulo, reconheceu que as iniciativas estaduais invadem o âmbito de competência da União, descumprindo a competência suplementar dos Estados prevista pela Constituição Federal para a matéria em foco. Tal entendimento, no entanto, recebeu reanálise recente, também através de controle de constitucionalidade, ocasião na qual o Supremo Tribunal Federal reviu sua postura anterior, dando prevalência para as questões relacionadas à proteção do meio ambiente da saúde humana. Nessa linha, pode-se falar num processo de inconstitucionalização da própria regulamentação federal, sobretudo no que se refere à autorização então conferida pela lei federal à crisotila.

No âmbito da Justiça do Trabalho, preocupação semelhante pode ser constatada. Em análise da Ação Civil Pública nº 0011104-96.2014.5.01.0049, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa ETERNIT, percebe-se que a decisão proferida incorporou as preocupações ambientais e sociais consolidadas pela Constituição de 1988, restando em segundo plano questões de ordem econômica. Ou seja, em que pese a empresa tivesse autorização do poder público para o desenvolvimento de suas atividades, tal fato não afasta os prejuízos causados ao meio ambiente e à sociedade, o que provoca a necessidade de uma responsabilização objetiva por todos os danos apurados (sejam materiais, sejam morais – sejam individuais, sejam coletivos).

O redirecionamento dado pelo Poder Judiciário, tanto no âmbito do STF, como do TRT, trazem uma nova perspectiva para o enfrentamento das questões envolvendo a proteção do meio ambiente e da saúde pública. É fato que as decisões proferidas, sobretudo aquelas com caráter condenatório, não possuem garantia de efetivo cumprimento, haja vista o cenário de incerteza acerca da capacidade de liquidez da empresa condenada<sup>5</sup>.

Entretanto, o Poder Judiciário, no presente caso, emitiu a salutar mensagem à sociedade de que a saúde humana e a proteção ambiental possuem prevalência sobre questões formais de competência legislativa ou sobre as eventuais repercussões econômicas das

---

<sup>5</sup> A ETERNIT apresentou ao Judiciário pedido de recuperação judicial. Os balanços financeiros, bem como os comunicados elaborados aos investidores estão disponíveis no site da empresa: <https://ri.etsnit.com.br>. Acesso em 02/09/2018.

decisões. É bem verdade que as conclusões aqui apontadas não podem ser vistas como absolutas para o cenário brasileiro, mas trazem um certo grau de esperança para futuros casos análogos envolvendo, por exemplo, trabalhadores(as) rurais, que possuem contato direto com agrotóxicos, ou mesmo outros setores da mineração.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Heloísa Bot; FERNANDES, Valdir. O Uso do Amianto no Brasil: o embate entre duas racionalidades no Supremo Tribunal Federal. **Ambiente & Sociedade**. São Paulo, vol. 27, nº 2, p. 175-194, abr.-jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.095**, de 01 de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9055.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9055.htm)>. Acesso em: 06 de jul. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Dossiê Amianto Brasil**. Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil. Brasília, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto-Vista do Ministro Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3937. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, ago. 2017. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli-amianto1.pdf>>. Acesso em: 16 de jul de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Paulista. Proibição de importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e instalação de produtos contendo qualquer tipo de amianto. Governador do Estado de Goiás. Legitimidade ativa. Invasão de competência da União. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2656. Requerente Governador do Estado de Goiás e Requerido Governador do Estado de São Paulo. Relator Min. Maurício Corrêa. 08 de maio de 2003. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266877>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

GÓMEZ, María Fernanda González. Actividades feminizadas y el amianto: los hallazgos “casuales”. **Medicina y Seguridad del Trabajo**. nº 57 (223). Madrid, 2011.

MATO GROSSO DO SUL, **Lei 2.210** de 05 de janeiro de 2001. Proíbe a comercialização de produtos à base de amianto/asbesto destinados à construção civil no âmbito de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-2210-2001-ms\\_135896.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-2210-2001-ms_135896.html). Acesso em 06 de setembro de 2018.

MARTIN-CHENUT, Kathia; SALDANHA, Jânia. O Caso do Amianto: os limites das soluções locais para um problema de saúde global. **Lua Nova**. São Paulo, vol. 98, p. 141-170, 2016.

MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro, n 17, jan-fev, 2001.

MONIZ, Marcela de Abreu. CASTRO, Hermano Albuquerque de. PERES, Frederico. Amianto, perigo e invisibilidade: percepção de riscos ambientais e à saúde de moradores do município de Bom Jesus da Serra/Bahia. **Ciência & Saúde Coletiva**. nº 17, v 2, 2012. p. 327-336.

NOVAES, Domingos Riomar. Responsabilidade civil por danos associados ao amianto: o problema do nexo causal. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano 14, n. 02, abr./jun, 2015. p. 103-134.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 162**. 4 de jun. 1986. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_162.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_162.html). Acesso em 03 de ago de 2018.

PIERRE, Philippe. O princípio da precaução: uma radicalização francesa. In: **Direito, justiça e ambiente: perspectivas franco-brasileiras** (organizado por Anderson Oreste Cavalcante Lobato e Philippe Pierre.). Rio Grande: Editora da Furg, 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª Região 47ª Vara. Ação Civil Pública – processo nº 0011104-96.2014.5.01.0049. Sentença. Reclamante: Procuradoria Regional do Trabalho 1ª Região. Reclamado: ETERNIT S A - CNPJ: 61.092.037/0001-81. Juiz: Munif Saliba Achoche. **Tribunal Regional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/3338/TRT-1/J/2014-12-16/1984753/movimentacao-do-processo-0011104-9620145010049>. Acesso em 08 de agosto de 2018.

SÃO PAULO. **Lei nº. 10.813**, de 24 de maio de 2001. Dispõe sobre a proibição de importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação, no Estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10813-24.05.2001.html>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

STELLA, Mônica da Silva. **A Exposição dos Trabalhadores ao Risco do Amianto Avaliada a Partir da Análise de Acórdãos Judiciais de 1999 a 2009**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Orientadora: Frida Marina Fisher. São Paulo, 2010. p. 128